



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 171/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/2/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001651/97 AI Nº 1/9712637

RECORRENTE: CONORTE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial. Recurso Voluntário não provido, para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais na venda de mercadorias (peças de vestuário), no montante de R\$ 4.715,60 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos), verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1994.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento fiscal efetuado.

Em guarda de tempo, a empresa autuada ingressou com o seu instrumento de defesa, onde elabora demonstrativo no sentido de evidenciar a inocorrência do ilícito denunciado, e solicita uma revisão do trabalho fiscal para comprovar o movimento correto de suas entradas e saídas e de seus estoques no exercício fiscalizado.

Às fls. 27, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial que reduz o montante indicado no auto de infração para a importância de R\$2.230,20 (dois mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), visto que a diferença relativa às saídas configurou-se apenas sobre o produto camisas, na quantidade de 413 unidades. Quanto aos demais produtos, ou seja, bermudas e shorts, calças e saias, verificou-se uma omissão de entradas da ordem de R\$ 7.875,86.

] O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

Inconformada com o resultado do laudo pericial, objeto da prolação da sentença, a empresa ingressou com recurso voluntário, argüindo, basicamente, que houve erro por parte do perito, visto que não compra seus produtos, mas sim os adquire por transferência de sua matriz. Assim, requer que sejam revisados os novos cálculos constantes do laudo pericial.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do relato do auto de infração, trata-se de omissão de saídas de 20 bermudas, 70 calças, 36 saias e 694 camisas, no valor total de R\$4.715,60, constatada pela diferença de estoque relativa ao exercício de 1994.

O laudo pericial, objeto da prolação da sentença parcialmente condenatória de primeiro grau, fez reduzir o montante indicado no auto de infração para a importância de R\$2.230,20 (dois mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), porquanto, a diferença relativa às saídas configurou-se tão-somente sobre o produto camisas, na quantidade de 413 unidades. No que se refere aos demais produtos anunciados, quais sejam, bermudas, calças e saias, evidenciou-se uma omissão de entradas, que não deve ser considerada para efeito de decisão neste processo, em face do mandamento contido no art. 460 do CPC.

Quanto ao pedido de revisão do trabalho pericial, constante dos argumentos de recurso, não vemos como possa ser acatado. Como bem se pronunciou o nobre Consultor Tributário, *"as entradas que o recorrente entende como saída da Matriz são consideradas para efeito de contagem de estoque como entradas para a empresa filial. O procedimento do perito está correto, a diferença encontrada nas entradas não invalida a acusação inicial relativa à omissão de saídas"*.

Isto posto, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de perícia, resta acostar-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voltar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação.

É o voto.

*Ar.*

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONORTE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

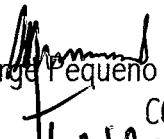
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

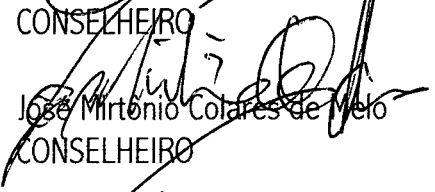
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO